



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003496/2002-26
Recurso nº 153.784 Embargos
Acórdão nº **3401-002.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI
Embargante CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
Interessado DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Os devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para suprir a omissão, contradição e a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem aplicação dos efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 2201-00.006 (fls.343/347), proferido em 03/03/2009, no julgamento do Recurso Voluntário nº 153.784 (fls.330/340).

A Embargante é produtora de camarão e em seu Recurso Voluntário era debatido se os produtos utilizados por ela na transformação do produto final se classificam como MP- matéria-prima, PI – produto intermediário, ou ME - material de embalagem. Os produtos analisados foram: cal, calcário, fertilizantes, adubos químicos, gases utilizados nas máquinas, combustível, óleo diesel e lubrificantes.

Apesar de este Conselheiro votar que a cal, calcário, fertilizantes adubos químicos se classificam como PI e manter as demais glosas, a 2ª Câmara julgou de modo diverso, em relação aos primeiros elementos, negando provimento ao recurso interposto.

A Contribuinte foi intimada do acórdão em 03/08/2009 (fl.342) e opôs Embargos de Declaração em 10/08/2009, alegando o seguinte:

- 1- Contrariedade, pois na ementa consta que a cal, calcário, fertilizantes e adubos devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, apesar de o colegiado ter negado o pleito;
- 2- Omissão, por falta de apreciação dos produtos larva, pós-larva e ração;
- 3- Obscuridade, em razão da exclusão das vendas a sujeitos não exportadores, uma vez que essa matéria não estava em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O prazo para oposição de Embargos de Declaração venceria no dia 08 de agosto de 2009, todavia, essa data foi um sábado, de modo que o dia 10 de fevereiro, segunda-feira, foi o último dia para protocolizar os embargos, logo, são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, deles tomo conhecimento.

Da Contradição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 03

/07/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tem razão a Embargante ao apontar a contrariedade entre a ementa e o voto vencedor.

Na verdade, quando da edição final do acórdão publicado, ao incluir-se a ementa do voto vencedor, deixou-se de excluir a ementa do voto vencido, o que causou a contradição. Contudo essa falha é de fácil resolução, bastando tão somente excluir do acórdão o trecho da ementa abaixo:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO. BASE DE CÁLCULO.

Só gera crédito presumido de IPI operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, in casu, deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido apenas a aquisição da cal, calcário, fertilizantes e adubos químicos”.

Em suma, acolho os embargos de declaração para retificar a ementa, excluído do acórdão o trecho da ementa que é contraditório ao voto vencedor.

Da omissão

Realmente a larva, pós-larva e a ração, apesar de estarem no Recurso Voluntário, não foram apreciadas no acórdão. Por essa razão, passo a apreciá-las.

Nos julgamentos anteriores, este julgador entendeu que a larva, a pós-larva e a ração geravam crédito presumido do IPI por serem insumos utilizados no processo produtivo. Contudo, depois de diversos debates e da posição firmada por este Conselho, este Conselheiro se deu por convencido pela fundamentação da maioria desta turma.

É fato que para ter direito ao crédito do IPI é necessário que o insumo seja consumido do contato direto com o produto industrializado. Contudo, como esses produtos são consumidos de forma indireta e na fase de produção agrícola, não geram crédito do IPI.

Portanto, com entendimento atualizado, entendo que a larva, a pós-larva e a ração não geram crédito do IPI, por não terem características de MP, PI ou ME.

Da obscuridade

A Embargante alega que o acórdão foi obscuro ao manter a glosa referente aos produtos não exportados, haja vista o fato dessa matéria não estar em debate.

Nesse ponto, a Embargante tem razão, pois a fiscalização realmente não tratou de vendas para empresas não exportadoras. Ocorre que este processo foi julgado em lote com o processo nº 16707.003680/2001-95, que também tratava de crédito presumido no IPI. Naquele processo, ocorreu glosa em relação a vendas para empresas não exportadoras, o que

levou à inclusão indevida do debate dessas glosas no voto deste processo. Por esse motivo, deve ser excluído do voto o tópico “2.5-Venda para empresas não exportadoras”.

Ex positis, acolho os embargos de declaração, retificando o acórdão, suprimindo a contradição, omissão e obscuridade, sem aplicar os efeitos infringentes.

É como voto,

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA